

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,
pvh2civelgab@tjro.jus.br

7005463-40.2022.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARILSA MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 28362365234, RUA ADAILDO FEITOSA 3226 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE, CPF nº 05232902253, RUA ANGICO 5700, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

REU: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO, CPF nº 15209784215, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2125, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada proposta por Marilsa Miranda de Souza e Adilson Siqueira de Andrade em face de Leonardo Severo da Luz Neto, para que o Requerido, em sede de antecipação de tutela, seja compelido a entrega das chaves da entidade, documentos/informação/senhas por eles presidida interinamente, sob pena de mandado de busca e ordem de arrombamento, e/ou multa diária a ser estabelecida por este Juízo. Narram os autos que na data de 25.09.2020 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia (ADUNIR), convocada por 1/5 dos seus associados e na qual os autores foram eleitos Presidente e Vice-Presidente Interinos, tendo em vista a inércia do Requerido, então Presidente da associação, em convocar eleições. Redigida ata da assembleia, no momento de seu registro, foi suscitado pelo tabelião dúvida quanto ao procedimento, a qual foi dirimida após processo administrativo nº 0003613- 97.2020.8.22.8001 direcionado ao Exmº Desembargador Corregedor, que determinou o registro da Ata de Nomeação da Diretoria Interina da Adunir.

Afirmam os autores que por o trâmite do processo administrativo ter demorado mais de 1 ano, o Requerido se aproveitando da situação, convocou eleições irregulares que deram azo à ação de obrigação de fazer c/c anulatória de eleição e pedido de tutela antecipada n. 7061516-75.2021.8.22.0001, na qual foi proferida decisão em

sede recursal (AI n. 0810712-95.2021.8.22.0000), deferindo a suspensão do processo eleitoral irregular da entidade, até ulterior decisão. Informam que mesmo o Requerido tendo conhecimento do registro da Ata de Nomeação da Diretoria Interina (foi notificado) e da decisão judicial, recusa-se a “passar” a posse da entidade, entregando toda a documentação, senhas e chaves da Adunir. Assim, não tendo encontrado outra solução, recorrem judicialmente, e em sede de antecipação de tutela para que possam exercer efetivamente suas atividades interinas.

Requereram, em antecipação de tutela, a entrega das chaves da entidade, documentos/informação/senhas por eles presidida interinamente, sob pena de mandado de busca e ordem de arrombamento, e/ou multa diária a ser estabelecida por este Juízo, e ao final, que seja confirmada a decisão liminar. Junta aos autos a documentação mencionada na petição. No mérito, que seja confirmada a tutela concedida, com a posse em definitiva da entidade à Autora, bem como a condenação do Requerido em custas e honorários. Junta documentos.

Deferida o pedido de antecipação de tutela (id n. 70527711, fls. 84/88-pdf).

Petição da parte autora (id n. 711144033) informando que ao chegarem no edifício sede da Adunir, constataram que o Réu estava se retirando do local e ao adentrarem a sala, verificaram a ausência de equipamentos eletrônicos e documentação, requerendo então que este juízo determinasse a parte Requerida a entrega dos bens pertencentes ao sindicato.

Boletim de Ocorrência no id n. 71159853.

Juntado pelo Requerido Agravo de Instrumento (id n. 72839280).

Juntado pelos autores o balanço patrimonial da entidade, com os valores do bens desaparecidos (id n. 74066511).

Decisão de id n. 75170428, determinando que no prazo de 24h o Requerido realizasse a entrega das CPUs' e notebook da entidade, bem como quaisquer outras documentações pertinentes à associação ADUNIR, sob pena de multa processual diária no valor de R\$ 500,00, no limite de R\$20.000,00.

Audiência de conciliação restou infrutífera, saindo intimado o Requerido do seu prazo para a apresentação de contestação (id n. 76427765).

Peticiona nos autos a parte autora (id n. 78327219), requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos do Requerido, bem como a aplicação de multa no valor de vinte mil reais e a conversão em perdas e danos da obrigação, no valor de R\$15.569,79.

Despacho determinando a manifestação quanto ao interesse para a apresentação de provas (id n. 81011642).

É o necessário relatório.

Decido.

Do julgamento antecipado do processo e revelia

É cediço que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, acarretando a revelia, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, em se tratando de matéria de direito e de fato e se a causa estiver madura para julgamento de mérito, pode o juiz, mediante criteriosa avaliação dos elementos probatórios carreados, julgar antecipadamente a lide, consoante autoriza o inciso I e II, do art. 355 do Código de Processo Civil.

No caso, entendo que os elementos constantes dos autos bastam à formação do convencimento, e a documentação trazida demonstra-se eficaz para a posterior liquidação da sentença.

Assim, os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a formação de juízo seguro sobre o mérito da causa, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Observado o contraditório e ampla defesa no caso em análise. Passo então ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Do mérito

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada proposta por Marilsa Miranda de Souza e Adilson Siqueira de Andrade em face de Leonardo Severo da Luz Neto, para que o Requerido, em sede de antecipação de tutela, seja compelido a entrega das chaves da entidade, documentos/informação/senhas por eles presidida interinamente, sob pena de mandado de busca e ordem de arrombamento, e/ou multa diária a ser estabelecida por este Juízo e no mérito, que seja confirmada a tutela concedida, com a posse em definitiva da entidade à Autora.

Trouxeram a parte autora a informações nos autos de que na data de 25.09.2020 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia (ADUNIR), convocada por 1/5 dos seus associados e na qual os autores foram eleitos Presidente e Vice-Presidente Interinos, ante a inércia do Requerido, então Presidente da associação, em convocar eleições. Redigida ata da assembleia, no momento de seu registro, foi suscitado pelo tabelião dúvida quanto ao procedimento, a qual foi dirimida após processo administrativo nº 0003613- 97.2020.8.22.8001 direcionado ao Desembargador Corregedor, que determinou o registro da Ata de Nomeação da Diretoria Interina da Adunir.

Ocorre que em razão do trâmite do processo administrativo ter demorado mais de 1 ano, o Requerido se aproveitando da situação, convocou eleições irregulares que deram azo à ação de obrigação de fazer c/c anulatória de eleição e pedido de tutela antecipada n. 7061516-75.2021.8.22.0001, na qual foi proferida decisão em sede recursal (AI n. 0810712-95.2021.8.22.0000), deferindo a suspensão do processo eleitoral irregular do Sind-Adunir, até ulterior decisão.

O Requerido, ainda e mesmo tendo conhecimento do registro da Ata de Nomeação da Diretoria Interina (foi notificado) e da decisão judicial, recusou-se a “passar” a posse da entidade, entregando toda a documentação, senhas e chaves da Adunir.

Pois bem.

Primeiramente é preciso destacar que a parte autora municiou os autos com documentação a comprovar o alegado. Por outro lado, o Requerido, não trouxe elementos que se opõem ao pleito, não apresentando contestação ou provas, apenas trazendo aos autos petição de suposto Agravo de Instrumento interposto, o qual, após buscas deste juízo, não foi possível encontrar sua interposição.

Ao lado disso, temos que a ação de Obrigação de Fazer c/c Anulatória de Eleição e Pedido de Tutela Antecipada n. 7061516-75.2021.8.22.0001, julgou procedente o pleito da parte autora para declarar a nulidade do processo eleitoral ocorrido e por via de consequência, o registro realizado no Cartório Assis Barros - Registro e Proteção Legal de Documentos, Livro A-727, folhas 121 a 140 e Livro A-728, folhas 006 a 015, foi anulado anulado. Ou seja, a decisão transitada em julgado e já em fase de cumprimento de sentença, reconheceu que os ora autores seriam legítimos a ocupar a a vaga na Diretoria Interina.

Deste modo, não há outros elementos que conduzam a análise diversa daquela que reconheça os autores como os atuais Diretores Interinos da Adunir e sendo a eles devida a entrega das chaves da entidade, bem como de todo o equipamento e documentos ali constantes.

Ocorre que, durante o decorrer processual, após a determinação liminar de entrega das chaves, verificou-se que alguns bens eletrônicos pertencentes a Adunir, bom como, documentos desapareceram da sede do sindicato, o que levou a parte autora recorrer novamente a este juízo para que compelisse o Requerido a entregar os bens faltantes no prazo de 24h, o que não ocorreu e não trouxe o réu qualquer justificativa para o caso.

Vemos que a questão dos autos, iniciada como obrigação de fazer, na verdade se demonstrou obrigação de dar coisa certa - chaves da entidade e tudo nela contido. O Código Civil dispõe acerca da obrigação de dar coisa certa quando esta se perder, da seguinte forma

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

[...]

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Percebe-se que é medida legal a indenização por perdas e danos nas hipóteses de perda do objeto que deveria ser entregue. Quanto a questão da culpa o Requerido, restou comprovada, tendo em vista que, apresentou oposição na entrega das chaves, dificultando o ato, e no dia em que os autores realizaram a primeira visita a sede da Adunir, o Requerido foi visto saindo das dependências desta, sendo realizado um boletim de Ocorrência relatando o fato, pois verificou-se a ausência de equipamentos no local. Por outro lado, não buscou o réu, em nenhum momento defender-se das alegações a ele imputadas, apenas vindo aos autos trazer "simulacro" de recurso para retardar o andamento processual.

Assim, diante dos fatos e elementos constantes no processo, outra não pode ser a solução, senão de julgar procedente o pedido inicial, e de igual modo a conversão em perdas e danos, pois como se pode notar não houve a devolução dos bens desaparecidos, nem a sua reposição.

Há ainda, um pedido para a determinação da totalidade da multa aplicada na decisão de id n. 78327219, a mesma deve ser mantida, pois efetivamente não houve a entrega dos bens e não houve nenhuma justificativa prestada pelo Réu quanto a questão, apenas tendo se esquivado durante todo o processo. Quanto ao valor da multa, embora pertinente atualização monetária, reputo o valor arbitrado, nesta data como suficiente para desestimular a conduta desidiosa da parte requerida, de forma que a correção e incidência de juros moratórios deve ocorrer a partir da publicação desta decisão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para:

- a) Confirmar a tutela anteriormente concedida, dando posse definitiva à parte autora da Adunir;
- b) Condenar a parte Requerida em perdas e danos, a ser apurada em liquidação, referente aos bens perdidos e elencados na fase de conhecimento pela autora;
- c) Condenar a parte Requerida a multa no valor de R\$ 20.00,00 (vinte mil reais), com incidência de juros moratórios a atualização a partir da publicação;
- d) Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
- e) CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/Serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme

disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente por: **JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL**

16/02/2023 11:03:29

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302161103320000000008377

IMPRIMIR

GERAR PDF